



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.006379/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente CENTURION CONST E SERVIÇOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2007

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento suplementar, não há como se proceder à execução imediata, sem a constituição formal do débito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Para que a alíquota do SAT/RAT seja majorada, deve a fiscalização levantar provas contundentes de que a atividade da empresa corresponde a um grau de risco superior ao enquadrado por ela.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequação da alíquota aplicada de acordo com a atividade preponderante do recorrente, nos termos do voto do relator.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 10/11/2008 (fl. 02) para exigir contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre pagamentos realizados a segurados empregados e contribuintes individuais e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 07/2003 a 07/2007.

O presente processo abrange os seguintes levantamentos: (i) GFP – REMUNERAÇÃO DECLARA GFIP; (ii) SDC – CONTRIB INDIVIDUAIS CONTAB; e (iii) SND – SALÁRIO NÃO DECLARADO.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 83/178) pleiteando pela decadência parcial do crédito, pela anulação do lançamento, bem como pela redução da alíquota do SAT.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza determinou a realização de diligência para que fosse juntada no processo, por amostragem, cópia da documentação que foi utilizada para se compor a base de cálculo do lançamento, bem como para que fosse esclarecida a razão da majoração da alíquota de SAT/RAT de 2% para 3% (fls. 187/188).

A DRF em São Luís informou que readequou a alíquota do SAT da empresa de 2% para 3% pelo fato de ela realizar atividades de sepultamento e afins (e não de “*administração, conservação e arrecadação de taxas*”, como informado em seu objeto social), bem como pelo fato de ela já pagar adicional de insalubridade (fls. 300/301). Juntou-se no processo cópia das folhas de pagamento e memória de cálculo.

A Recorrente, em resposta, pontuou que a fiscalização não teceu qualquer consideração sobre a natureza das verbas autuadas, o que importa na nulidade da autuação (fls. 303/304).

A DRJ julgou a autuação procedente em parte, consignando que: (i) o pedido de perícia não atendeu aos requisitos legais; (ii) deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, por existir pagamentos antecipados no sistema da RFB; (iii) deve ser anulado o levantamento “SDC – CONTRIB INDIVIDUAIS CONTAB”, por vício formal; (iv) não se verificou verbas indenizatórias ou benefícios previdenciários na base de cálculo do lançamento (fls. 307/338).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 377/401) alegando que: (i) o lançamento tomou como base débitos confessos, que já poderiam ser executados, sem a constituição formal do débito; (ii) a alíquota de SAT deve ser reduzida; e (iii) não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que o lançamento tomou como base as informações contidas em GFIP, as quais já poderiam ser executadas sem a constituição formal do débito.

Entretanto, como se verifica no levantamento “SDC”, os valores autuados se referem às diferenças existentes entre a folha de pagamento da empresa e a GFIP.

Já no caso do levantamento “GFP”, ainda que a base de cálculo seja a mesma que foi informada pela empresa em sua GFIP, o crédito tributário foi calculado com base em uma alíquota majorada de SAT, após os abatimentos dos valores que já tinham sido recolhidos, conforme se verifica no Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e na planilha “TAB01” (fls. 66/67).

Portanto, está-se diante de um lançamento suplementar, motivo pelo qual não há que se falar na possibilidade de execução imediata dos débitos.

Sustenta a Recorrente que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, tais como o terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado.

No entanto, cumpre destacar que a Recorrente não demonstrou se as diferenças existentes entre as folhas de pagamento e GFIP's são mesmo relativas a verbas indenizatórias.

Pelo contrário, nota-se que em alguns períodos autuados (13/2003, 13/2004, 10/2005, 03/2006, entre outros), a base de cálculo representa a totalidade (ou quase ela) das remunerações pagas naquele determinado mês, o que evidencia que não se está diante apenas de verbas indenizatórias.

Portanto, vislumbra-se que as alegações de defesa da Recorrente, no que se refere à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, não possuem correlação com que está sendo exigido neste processo administrativo, razão pela qual não lhe assiste razão.

A Recorrente alega também que a alíquota de SAT foi indevidamente majorada, haja vista que seus empregados não estão expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Para análise desse tema, destaca-se abaixo as razões expostas pela fiscalização para majorar de 2% para 3% a alíquota do SAT, elaboradas por ocasião da diligência realizada (fls. 300/301):

*Outras Atividades Não Especificadas Anteriormente"; e em 06.01.2004 ter feito Alteração Contratual do seu Objeto Social para "art. 2º **Objeto Social é Administração, Conservação e Arrecadação de Taxas**" registrado na JUCEMA sob o número 20040056872 Protocolo 04/005687-2 de 26.03.2004; a Empresa tem como fonte de renda a exploração dos serviços de sepultamento e afins oferecidos a população de São Luis pela Prefeitura Municipal através da exploração destes serviços.*

*b) O quadro de empregados da Empresa em quase sua totalidade é composto de trabalhadores que tem a função de "serviços gerais" como poderá ser constatados na folhas de pagamento documentos de números 126 a 205; **esses trabalhadores acreditamos desenvolverem atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei (Art. 7º, XXIII CF), atividades estas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõe os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, e são na realidade (pedreiros, ajudantes, coveiros e assemelhados), tanto isso é verdade que recebem adicional de insalubridade igual a 20,00% (vinte por cento) risco médio.***

*c) Acreditamos que a Empresa ao realizar o enquadramento na atividade preponderante tenha ocorrido em erro inclusive na GFIP onde o CBO utilizado é 4211- Caixa e bilheteiros totalmente incompatível com suas atividades; com base na Lei 3048 de 06.05.1999 art. 202 § 6º corrigimos o auto-enquadramento posicionando a alíquota em 3,00% (três por cento), **isto feito a luz das atividades dos trabalhadores e do adicional de insalubridade já pacificamente paga pela Empresa aos seus empregados.**" – destacou-se*

Analisando as considerações realizados pela fiscalização, verifica-se que a empresa estaria realizando atividades de sepultamento e afins, e não de "administração, conservação e arrecadação de taxas", como informado em seu objeto social.

Com base nisso, e somando-se ao fato de que a empresa estava pagando adicional de insalubridade de 20%, "acreditou" a fiscalização que os trabalhadores da empresa desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, que por suas naturezas, expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde.

Ocorre que, as razões expostas pela fiscalização levam apenas à presunção de que os trabalhadores estariam sendo expostos a agentes nocivos, haja vista que não fundamenta, com base na legislação aplicável, qual deveria ser o enquadramento e o grau de risco correto.

O lançamento não pode tomar como base, por si só, uma presunção. Até nos casos em que a presunção é cabível, como no arbitramento, é necessário que a fiscalização demonstre claramente os motivos que a levaram à instauração do referido procedimento excepcional.

Além do subjetivismo que se verifica nas alegações da fiscalização, tem-se que estas levam à uma conclusão diferente do que a que seria inicialmente esperada.

Isto porque, analisando a alíquota de SAT cabível para a atividade de sepultamento, vigente à época dos fatos geradores, verifica-se que esta era de 1% (inferior ao que já vinha sendo adotada pela empresa). Veja-se o que consta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco):

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
9603-3/03	Serviços de sepultamento	1%

Em vista disso, tem-se que a majoração da alíquota de SAT foi dada de forma incorreta, não devendo prosperar.

Como no levantamento “GFP – REMUNERAÇÃO DECLARA GFIP” exige-se o SAT com base na alíquota majorada, é mister que os valores nele contidos sejam baixados em sua integralidade.

Já no caso do levantamento “SND – SALÁRIO NÃO DECLARADO”, como a empresa não comprovou que a diferença encontrada entre a sua folha de pagamento e a sua GFIP é indevida, deve-se apenas proceder à retificação da alíquota do SAT incidente sobre tais valores, de 3% para 2%.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a total improcedência dos créditos tributários exigidos no levantamento “GFP – REMUNERAÇÃO DECLARA GFIP”, bem como para determinar a retificação da alíquota de SAT de 3% para 2%, no levantamento “SND – SALÁRIO NÃO DECLARADO”.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues